

## ASPECTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

### JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL ASPECTS OF MULTIPARENTING IN THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PEOPLE

Juliana Prates Raguzzoni<sup>1</sup>

**RESUMO:** O instituto “família” está em constante transformação. Relacionado diretamente a isso, a filiação também ganha diferentes aspectos. O reconhecimento da afetividade para caracterização do vínculo parental criou um novo instituto chamado filiação socioafetiva, que entrou em conflito com a filiação biológica. A solução sobreveio da doutrina e jurisprudência, entendendo que tanto a filiação socioafetiva quanto a biológica devem coexistir, pois se tratam de critérios diferentes, originando assim o instituto chamado multiparentalidade. Conforme essa realidade, este artigo científico tem como objetivo geral analisar aspectos sobre a multiparentalidade, delineando as possibilidades de seu registro civil no Registro Civil de Pessoas Naturais de forma extrajudicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Multiparentalidade. Socioafetividade. Filiação socioafetiva. Registro civil.

**ABSTRACT:** The family institute is constantly changing. Related directly to this, the affiliation also gains different aspects. The recognition of affectivity to characterize the parental bond created a new institute called socio-affective affiliation, which came into conflict with biological affiliation. The solution came from doctrine and jurisprudence, understanding that both socio-affective and biological affiliation must coexist, as they are different criteria, thus originating the institute called multiparenting. According to this reality, this scientific article has the general objective of analyzing aspects about multiparenting, outlining the possibilities of their civil registration in the Civil Registry of Natural People in an extrajudicial way.

**KEYWORDS:** Multiparenting. Socio-affectivity. Socio-affective affiliation. Civil registry.

## 1 INTRODUÇÃO

As concepções sobre “família” estão sempre em constante mutação. Assim como a maioria dos fatos que ocorrem na concretude da vida em sociedade, a família está sempre “um passo a frente” das soluções trazidas pelas leis.

Ao longo do tempo, diversos eventos como a mitigação do casamento, o fim da diversificação da filiação e o reconhecimento da socioafetividade como sendo um

---

<sup>1</sup> Advogada. Formada em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – Univates. Ex-estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Comarca de Estrela/RS.

elemento tão importante quanto à genética para a configuração da parentela, acabaram por criar novas formas de núcleo familiar.

Devido a essas alterações, a realidade passou a incompatibilizar-se com o mundo jurídico, pois, muitas vezes, a relação socioafetiva de pais e filhos existia de fato, porém não era capaz de gerar efeitos jurídicos para os envolvidos.

Para as pessoas em geral, o registro civil da parentalidade não é apenas um meio para garantir direitos e deveres, mas também atua como um forte instrumento social que garante a um indivíduo a figura de “pai” e/ou “mãe”, transmitindo uma mensagem para a comunidade que permeia aquela relação. Por isso, novas necessidades colaterais surgiram, como o do registro da multiparentalidade na certidão de nascimento dos filhos.

Portanto, há uma necessidade de encontrar uma forma de tornar a multiparentalidade uma realidade, de modo que não seja necessário recorrer sempre ao Poder Judiciário, movimentando a máquina estatal, para resolver uma situação cada vez mais corriqueira.

A multiparentalidade ou pluriparentalidade nada mais é que a possibilidade de uma pessoa ter um ou mais pais ou mães, além dos pais já estabelecidos. Mas, muitas vezes, para que a parentalidade socioafetiva e genética tenham eficácia e não se tornem conflitantes, é necessário o registro em documento válido, no caso, a certidão de nascimento, que se dá por meio de registro no Registro Civil de Pessoas Naturais, constando o nome dos pais ou mães do indivíduo.

Entende-se que o direito ao reconhecimento da parentalidade é um dos segmentos do direito de família, que, por sua vez, se trata de direito basilar da sociedade. A parentalidade é um dos elementos mais intrínsecos da personalidade, pois liga o indivíduo a um grupo social, chamado de família, que acaba por ser essencial na formação do ser humano como pessoa, cidadão e afins. Além disso, a parentalidade gera diversos deveres e direitos entre os envolvidos, como, por exemplo, o direito de receber alimentos, assim como o dever de prestá-los, o direito de herança, direito de convivência dos filhos com os pais, entre outros.

A tendência é a extrajudicialização do direito ao registro civil, feito pelo(s) pai(s) ou mãe(s), da multiparentalidade. Para que isso ocorra, alguns padrões têm sido estabelecidos, através de instruções normativas e provimentos, a fim de elucidar como ocorrerá esse registro, no Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma extrajudicial.

Portanto, no presente artigo serão discutidos alguns aspectos da multiparentalidade, passando pelo histórico e conceituação do instituto, as disposições legais que surgiram a partir do mesmo e a possibilidade de tornar seu registro mais simplificado, de forma extrajudicial.

## **2 O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

O registro da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais já é uma realidade para muitos, porém que ainda necessita da intervenção do Poder Judiciário. Em alguns Estados do Brasil, está se permitindo, de forma extrajudicial, o registro de dois ou mais pais/mães. Atualmente o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Provimento n.º 63, que foi posteriormente alterado pelo Provimento n.º 83, que dispõe acerca do registro extrajudicial da multiparentalidade. Entretanto, este é apenas o primeiro passo para que esse instituto ganhe legitimidade no país.

### **2.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade já estava presente no mundo fático há muito tempo, porém, não era reconhecida, pois o entendimento doutrinário e legal era de prevalecer a parentalidade biológica. Com o enaltecimento do princípio da afetividade, a relação parental criada apenas através de laços afetivos foi igualada à genética, advindo daí um conflito, em que alguém poderia ter mais de um pai ou mãe.

Esse conflito surge primordialmente no assento de nascimento, que é o registro da filiação, que dá publicidade à relação parental, garantindo direitos e deveres para os declarantes.

O reconhecimento voluntário da filiação se encontra elencado o Art. 1.609 e incisos do Código Civil Brasileiro. Acerca da hipótese elencada no inciso I do artigo 1.609, Gonçalves (2014b) alude que o reconhecimento da filiação pode ser feito por meio de declaração de um ou de ambos os pais, na certidão de nascimento. Se já houver um dos pais registrado, o outro pode fazer o reconhecimento no próprio termo, mediante averbação por requerimento judicial, ou a pedido da parte.

Com isso, surgiu o que se chama de “adoção à brasileira”, que, conforme Barbosa et al. (2008, p. 204) “consiste no falso registro de nascimento do filho de outra pessoa – quase sempre com a anuência desta – como próprio (...)”.

O entendimento exarado em julgado da 3ª Turma do STJ, acerca da falsa declaração de filiação e a parentalidade socioafetiva, segue a seguinte linha, conforme menciona Gonçalves (2014a):

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese de chamada “adoção à brasileira”, em que criança recém-nascida foi registrada como filha pela adotante. Segundo o *decisum*, ‘se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação’ (GONÇALVES, 2014a, p. 567).

Segundo Farias apud Paiano (2017, p. 155) é de que “[...] filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente”.

Diante disso, podem ocorrer choques entre a parentalidade socioafetiva e biológica, advindo, a partir daí, a multiparentalidade, que, de acordo com Paiano (2017, p. 155) significa:

[...] um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão do outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitindo o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros.

A multiparentalidade é um fenômeno que ocorre frequentemente no mundo fático, originado na legitimação da socioafetividade como meio de reconhecimento da parentalidade, porém ainda omissa na legislação vigente. Essa lacuna legislativa vem sendo preenchida através da doutrina, jurisprudência e leis esparsas.

Nesse sentido, importante mencionar que “no complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica” (CALDERON, 2016, texto digital). Assim, passamos a analisar quais os dispositivos legais criados até então que versam sobre a pluriparentalidade.

## 2.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS

O dispositivo legal que regulamenta todos os registros públicos é a Lei 6.015/77 (Lei dos Registros Públicos). Assim, inicialmente, destacam-se as mudanças que vem ocorrendo, relativas a essa lei, que têm permitido o registro da multiparentalidade.

Conforme reflexão de Paiano (2017, p. 154), não há dispositivo legal que considere a multiparentalidade ilegal, até porque a declaração de pluriparentalidade reflete uma realidade fática. Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio não pode deixar de reconhecer um instituto capaz de atribuir direitos, o qual já é considerado uma realidade social, tendo em vista que não é permitido o retrocesso da lei.

Nesse sentido, a referida autora (p. 158) explica que:

Um problema por vezes apontado em decisões que julgam improcedentes os pedidos de multiparentalidade é a questão da Lei de Registros Públicos, em especial os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade. Todavia, tais princípios devem ser relativizados nesse caso, de modo a compatibilizar com princípios constitucionais – não discriminação, proibição de designações discriminatórias na filiação e princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se levar em conta os princípios informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – proteção integral e melhor interesse da criança, que devem se sobrepor na formação dos vínculos familiares e nos vínculos de filiação. Com base nessa interpretação sistêmica é que se pode reconhecer o fenômeno da multiparentalidade.

A Lei 11.924/09 alterou a Lei 6.015/77, acrescentando o parágrafo oitavo no art. 57, para autorizar o registro do sobrenome do padrasto ou madrasta no assento de nascimento do enteado(a).

Outra mudança significativa foi a alteração das nomenclaturas constantes nas certidões de nascimento. De acordo com Cassettari (2017, texto digital):

Com o Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos por, simplesmente, avós.

Assim, explica o doutrinador que “essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral”.

Essas alterações propiciaram a recepção do registro da multiparentalidade no assento de nascimento. Porém, o efetivo registro somente era possível através de uma sentença declaratória, tendo em vista que não havia previsão legal instituindo a possibilidade do registro de forma extrajudicial. Por isso, importante realizar o exame dos pronunciamentos exarados pelo Poder Judiciário, conforme segue a seguir.

### 2.3 PRONUNCIAMENTOS JURISPRUDENCIAIS E ENUNCIADOS

A multiparentalidade ocorre de diversas formas no mundo fático. Através do exame da jurisprudência pátria acerca do tema, além dos provimentos e enunciados, é possível compreender a complexidade desse fenômeno e as soluções dadas pelo ordenamento jurídico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, reconheceu a multiparentalidade materna, em memória a mãe biológica falecida da parte, bem como a filiação socioafetiva estabelecida entre a madrasta e o filho:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível n.º 00064222620118260286, 1º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012)

A Terceira Turma, em decisão do Resp. 1.274.240/SC, decidiu pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, ressaltando a necessidade de cada caso ser analisado com cautela:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS:

ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.
5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.
6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.
8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.
9. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial n.º 1274240, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2013, publicado em 15/10/2013)

Conforme Paiano (2017, p. 157) a multiparentalidade pode surgir de inseminação heteróloga feita por casais homossexuais, como, por exemplo, o caso da jurisprudência abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes,

notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015)

Importante ressaltar que o melhor interesse da criança deve ser atendido, sendo a multiparentalidade reconhecida quando de fato ambas as partes pretendem exercer a função paterna e/ou materna, conforme decisão exarada no Recurso Especial n.º 1674849/RS do STJ.

Seguindo esta linha, o Superior Tribunal de Justiça manteve somente a filiação socioafetiva no assento de nascimento da criança, uma vez que o pai biológico não tinha interesse em registrar ou cuidar do infante, diferente do pai socioafetivo:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso por meio do qual uma mulher pretendia assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico reconhecidos concomitantemente no registro civil. A multiparentalidade é uma possibilidade jurídica, mas, mesmo havendo exame de DNA que comprovava o vínculo biológico, os ministros entenderam que essa não seria a melhor solução para a criança (2018, texto digital).

Nesse sentido, Simão, (2015, texto digital) explica que a multiparentalidade não se trata de regra, mas sim de exceção, e diferencia paternidade e ancestralidade biológica:

O erro está em acreditar que a criança, tendo criada por seu pai socioafetivo, sem nunca ter visto ou sabido da existência de seu ascendente biológico, tem 'dois pais'. Não! Isso é desprestigiar o afeto. A criança tem um pai e um ascendente biológico, que não é seu pai. Se o tempo de convívio permite que surja uma segunda paternidade aliada à primeira, isso não é regra e nem se dará por sentença que representa verdadeira violência ao menor.

A doutrina do afeto, de maneira incoerente, defende a multiparentalidade como possibilidade sempre existente. Equívoco grande. Multiparentalidade

é exceção e pensada no interesse da criança e do adolescente. A conclusão de que “é melhor três pais que dois” é irresponsável e sem base técnica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a possibilidade de registro da multiparentalidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALÉGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018).

Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 898060 / SC, criou o Tema de Repercussão Geral n.º 622, reconhecendo a concomitância do vínculo afetivo de filiação com o genético, podendo cada um gerar efeitos jurídicos próprios:

Tema:  
622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.  
Tese - A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Assim como na jurisprudência, alguns enunciados foram criados a fim de garantir os efeitos jurídicos da multiparentalidade, trazendo esse tema da realidade fática para a realidade jurídica.

O Enunciado n.º 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ratificou o que já vinha sendo entendido pela jurisprudência, igualando a parentalidade socioafetiva a biológica: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Já o Enunciado 09 do IBDFAM garantiu que a multiparentalidade pudesse gerar efeitos: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Nessa mesma linha segue o Enunciado n.º 103 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe:

Enunciado n.º 103 CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção,

acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Os enunciados, as decisões dos tribunais, e o Tema de Repercussão Geral n.º 622 do Supremo Tribunal Federal serviram de ponte para o reconhecimento judicial da multiparentalidade, bem como para a necessidade de criação de leis capazes de permitir o registro extrajudicial da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais. Com isso, alguns tribunais começaram a adotar o registro extrajudicial da multiparentalidade por meio de provimentos próprios.

#### 2.4 ESTADOS BRASILEIROS QUE ADOTARAM O REGISTRO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE ATRAVÉS DE PROVIMENTOS PRÓPRIOS

Com a evolução dos casos de pluriparentalidade e com o seu reconhecimento, mais e mais ações foram ajuizadas, a fim de garantir o registro da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais. Com isso, diversos Tribunais do país notaram a necessidade de instituir o registro extrajudicial da multiparentalidade, e fizeram isso através de provimentos próprios.

Sete Estados brasileiros – Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina – já adotaram a extrajudicialização da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais, através de provimentos normativos expedidos por seus respectivos tribunais de justiça, conforme texto digital divulgado pelo Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (IRPEN).

Após lançamento do Enunciado 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Estado de Pernambuco foi o precursor em admitir o registro da multiparentalidade de forma extrajudicial, através do Provimento n.º 009/2013, de 02 de dezembro de 2013, o qual dispõe de nove artigos:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

Artigo 2º - O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a

apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

§1º - O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§2º - Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§3º - Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo seja menor.

§4º - Caso o filho a ser reconhecido seja maior, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º - A coleta da anuência tanto da genitora como do filho maior apenas poderá ser feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º - Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§7º - O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Artigo 3º - O reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontre registrado.

Artigo 4º - Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 5º - Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.

Artigo 6º - A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Artigo 8º - Deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos.

Artigo 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Após isso, os estados do Maranhão, Ceará, Santa Catarina, Amazonas, Mato Grosso do Sul, e Paraná, por meio dos respectivos Provimentos n.ºs 21/2015, 15/2013, 11/2014, 234/2014, 149/2017 264/2016; seguiram a mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme constam nas próprias leis mencionadas e divulgadas em notícia do Instituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (IRPEN).

O escritor Simão (2017, texto digital), destaca algumas diferenças entre os provimentos expedidos pelos Tribunais:

Algumas peculiaridades devem ser ressaltadas. No Maranhão, por exemplo, só se admite o reconhecimento extrajudicial se a pessoa for maior de 18 anos. Já no Tribunal de Sergipe, reconhece a possibilidade de

reconhecimento de filho 'por escrito particular, inclusive codicilo, a impossibilidade de reconhecimento da paternidade caso seja posterior ao falecimento do reconhecido a 'desnecessidade de concordância da genitora, bem como do reconhecido, se menor, caso seja o reconhecimento por escritura pública, com base no que se infere da Lei nº 8.560/90, como também do Código Civil'.

Diante do pronunciamento dos Tribunais dos Estados acima mencionados o Conselho Nacional de Justiça prolatou o Provimento n.º 63 e n.º 83, tendo em vista a grande repercussão da multiparentalidade e a fim de padronizar o registro extrajudicial da pluriparentalidade a nível nacional.

### **3 POSSIBILIDADE DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE**

O Conselho Nacional de Justiça criou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento n.º 63, que autoriza o assento da filiação socioafetiva na certidão de nascimento:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

O artigo 14 do mesmo dispositivo permite o registro da filiação socioafetiva, concomitantemente, ao assento da filiação biológica, conforme artigo 14 do dispositivo: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Ainda, o referido dispositivo ressalta, no art. 12, como o oficial deve proceder em caso de alguma nulidade: “Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local”.

Salomão (2017, texto digital) explica que o Provimento n.º 63 acaba por desafogar o Poder Judiciário de uma realidade já sedimentada no âmbito social fático, razão pela qual se admite sua extrajudicialização:

Trata-se de mais um ato de jurisdição voluntária, estendido ao registrador público do Brasil, que está presente na maioria dos municípios e é conhecedor da realidade local. Novamente o Poder Judiciário delega um ato, que antes lhe era exclusivo, visando a desjudicialização, ao registrador público, pela confiança na qualidade do serviço registral brasileiro, reconhecido como um dos mais eficientes do mundo.

O autor conclui que “O Provimento 63 do CNJ colabora com a construção de uma sociedade brasileira mais justa e fraterna, ratificando a função social do registrador público brasileiro como promotor da dignidade humana”.

O Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça acabou sendo alterado pelo Provimento n.º 83, o qual determinou alguns parâmetros como: idade mínima de doze anos da pessoa a ser registrada como filho(a), para o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, a necessidade de demonstração da filiação socioafetiva atestada pelo registrador através da colheita documental de provas e outros meios admitidos, e o consentimento do filho menor de 18 anos.

O Brasil já avançou muito na questão do reconhecimento da multiparentalidade e a fim de tornar extrajudicial o registro da multiparentalidade na Certidão de Nascimento. Porém, os Provimentos n.º 63 e 83 do CNJ ainda não são suficientes para esclarecer e regulamentar a multiparentalidade.

Nota-se, ainda, que se usam termos como “parentalidade socioafetiva”, mas pouco faz uso do termo “multiparentalidade” ou “pluriparentalidade”. Também é perceptível que não é possível, somente através dos dispositivos legais dispostos, os efeitos e implicações provenientes da multiparentalidade.

O provimento n.º 83 criou uma faixa etária mínima para a possibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo. Isso por um lado garante uma maior legitimidade ao instituto, gerando maior segurança jurídica, porém, automaticamente determina que todos os demais casos que envolvam crianças menores de doze anos necessitem da intervenção do judiciário, o que diminui o alcance da efetivação dos direitos advindos dessas relações.

Como a multiparentalidade abarca diversas situações, necessário que haja um consenso amigável entre todas as partes, sempre priorizando o melhor interesse da criança/adolescente. Os casos mais complexos ainda necessitarão da

intervenção do Poder Judiciário, como ocorre sempre em que há conflito de interesses.

Portanto, o registro da multiparentalidade pode ocorrer de forma extrajudicial, atendendo a parâmetros bem específicos definidos apenas por dois provimentos, o que diminui e muito a tutela dos direitos e interesses dos envolvidos. Assim, é necessária a criação de uma lei ordinária capaz de conceituar a multiparentalidade, designar parâmetros mínimos e alterar principalmente a Lei de Registros Públicos, incluindo essa modalidade de registro de forma expressa.

#### **4 CONCLUSÃO**

A evolução familiar revolucionou o direito de família. Um instituto que fora criado inicialmente com o intuito de manter relações sociais como mão de obra, cultos, patrimônio, passou a ganhar um aspecto emocional como ligação entre seus indivíduos. Momentos históricos como a Revolução Industrial e a luta feminina por igualdade mudaram o curso da história da família, fazendo com que seus membros se unissem com base no afeto. Quando essa afetividade fora reconhecida como elo e característica da família, equivalendo-se ao critério biológico, foi possível ver o surgimento de diversos núcleos familiares.

Com o tempo, reconheceu-se que uma parentalidade não poderia se sobrepor à outra. Assim, a pluriparentalidade, que já existia no mundo fático, surgiu no mundo jurídico.

A multiparentalidade reflete uma grande mudança de padrão social, e o direito, como instrumento de regularização social, deve acompanhar tais evoluções. A extrajudicialização do registro da pluriparentalidade se mostra o meio mais adequado e necessário, tendo em vista o atual cenário brasileiro, em que o Judiciário se encontra sobrecarregado com demandas judiciais. Também porque há um clamor social pela desburocratização do instituto, a fim de facilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva, como forma de reconhecer sua paridade com a biológica.

Os enunciados, precedentes jurisprudenciais e provimentos, apesar de todos os esforços dos reguladores do direito, não deixam a multiparentalidade clara, fazendo pouco uso dos termos “pluriparentalidade” ou “multiparentalidade”. Da

mesma forma, não está claro quais são os efeitos que a multiparentalidade gerará para as partes envolvidas.

Os provimentos exarados pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar de já garantirem o registro extrajudicial da multiparentalidade, criam algumas barreiras que acabam remetendo a maioria dos casos ao Poder Judiciário.

Para que a multiparentalidade evolua e tenha seu reconhecimento legitimado através do registro extrajudicial faz-se necessária a criação de lei ordinária capaz de instituir, gerar parâmetros e garantir o registro da multiparentalidade. Da mesma forma, necessita-se a manutenção da legislação já existente, a fim de elucidar pontos omissos em relação a este instituto. Salienta-se que o registro extrajudicial, quase como regra geral, também exige a necessidade de consentimento de toda as partes envolvidas, principalmente da pessoa que será reconhecida como “filho(a)”, desde que esta possa expressar sua vontade.

Por fim, o registro deve atender a sua função social, sempre buscando o melhor interesse da criança/adolescente, uma vez que o reconhecimento da possibilidade de múltiplos pais/mães pelo ordenamento jurídico busca somar direitos e garantias especialmente relacionadas à pessoa reconhecida como filho(a).

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padastro ou da madastra**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.240 - SC (2011/0204523-7)**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31746614&num\\_registro=201102045237&data=20131015&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31746614&num_registro=201102045237&data=20131015&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Notícias. **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a)>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. **Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pernambuco. **Provimento n. 09, de 02 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/normas-internas/2013/-/asset\\_publisher/uvh3LVt7WWTto/document/id/1103248](http://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/normas-internas/2013/-/asset_publisher/uvh3LVt7WWTto/document/id/1103248)>. Acesso em: 17 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. In: **Consultor Jurídico**. 25 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos. 3. ed. Atlas. S.A., 2017 (e-book disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597010602/epubcfi/6/2\[:vnd.vst.idref=html01\]!/4/2/2@0:45.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597010602/epubcfi/6/2[:vnd.vst.idref=html01]!/4/2/2@0:45.7))

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil** – Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014a. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b. v. 6.

INSTITUTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARANÁ – IRPEN. **Provimento 264/16 autoriza o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil do Paraná**. Paraná. Disponível em: <[http://www.irpen.org.br/imprime\\_noticia.php?not=3730](http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730)>, Acesso em: 17 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 06 – Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes a autoridade parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **IBDFAM manifesta-se pela manutenção do Provimento 63-2017 em sua integralidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifesta-se+pela+manuten%C3%A7%C3%A3o+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>>. Acesso em: 17 out 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2014. (e-book, disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502622852/pageid/4>)

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação** – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – TJ. **Apelação Cível n. 70062692876**. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=&num\\_processo=70062692876&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=&num_processo=70062692876&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 17 out. 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: **Consultor Jurídico**. 17 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-17/marcos-salomao-norma-cnj-mostra-registrador-promove-dignidade>>. Acesso em: 17 out. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família. In: **Consultor Jurídico**. 13 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>>. Acesso em: 17 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 1). In: **Consultor Jurídico**. 30 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte>>. Acesso em: 17 out. 2020.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. In: **Consultor Jurídico**. 3 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 17 out. 2020.